

## VOTO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito municipal de Palmeirina - PE, contra o Acórdão 2.417/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado ao pagamento do débito apurado e lhe foi aplicada multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

2. Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada em 2005 (peça 1, p. 40-52), identificou irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Saúde do citado município, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações do Programa Saúde da Família - Gestão Plena de Atenção Básica, financiada complementarmente com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. A condenação decorreu do (i) uso de R\$ 7.500,00 do SUS para despesa administrativa relacionada ao pagamento de profissionais da área administrativa da prefeitura contratados para treinamento de cadastramento e digitação do Sistema Cadsus (peça 1, p. 38, 52, 64 e peça 10, p. 5 e 8-10); e (ii) recebimento dos incentivos de R\$ 10.200,00 (20/4/2005), R\$ 24.000,00 (20/4/2005) e R\$ 10.200,00 (12/5/2005) para o Programa de Saúde Bucal não implantado (peça 1, p. 38, 44, 48, 50, 52, 62 e peça 10, p. 5-7), já que a equipe de auditoria constatou a inexistência de instalações físicas, equipamentos, materiais e pessoal para realização de quaisquer ações relacionadas à saúde bucal.

4. O recorrente alegou, em apertada síntese, que: (i) houve prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, em virtude da ausência de citação válida; e (ii) existe, e faz juntar aos autos, documentação que comprova a aplicação de recursos na saúde bucal: contratação de profissional odontologista, licitação para aquisição de material odontológico, licitação e contrato para construção de unidade de saúde da família.

5. A Secretaria de Recursos (Serur) propôs que fosse negado provimento ao recurso em exame, por considerar não elididas as irregularidades que motivaram a condenação ora recorrida.

6. Tal pronunciamento contou com a anuência do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 107).

7. Após esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste recurso.

8. De início, deve ser conhecido o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9. No mérito, concordo com as conclusões da unidade técnica, motivo pelo qual adoto as instruções transcritas no relatório precedente, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10. De início, não acolho a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo recorrente. De fato, como bem salientou a unidade técnica, além do endereço constante do Sistema CPF, a notificação também foi encaminhada ao endereço indicado pelo próprio responsável, em expediente endereçado a este Tribunal e acostado aos autos à peça 60. Assim, não pode o recorrente alegar um vício que, acaso existente, teria sido por ele próprio causado.

11. A notificação do responsável foi encaminhada ao endereço constante do Sistema da Receita Federal, não havendo, na linha da jurisprudência assente desta Corte de Contas, a obrigatoriedade de sua citação pessoal, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, como ocorreu no caso concreto.

12. O recorrente apresentou os seguintes documentos que intentam afastar a condenação que lhe sujeitou o acórdão recorrido: contrato com dentista por tempo determinado (peça 96, p. 62-64); processo de licitação para aquisição de material odontológico (peça 96, p. 50-61, 65-67) e processo de

licitação e o contrato de serviços de engenharia para a conclusão e ampliação de Unidades de Saúde da Família (peça 96, p. 23-49).

13. O Denasus realizou uma auditoria na Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE nos períodos de 24 a 27/10/2005 e 31/10 a 2/11/2005 (peça 1, p. 8). A análise financeira da aplicação dos recursos repassados ao ente municipal referiu-se ao período de abril a junho/2004 e de abril a junho/2005 (peça 1, p. 34).

14. Conforme evidenciado pela Secretaria de Recursos, os documentos juntados pelo recorrente não são aptos a afastar o débito imputado no acórdão originário. O Convite 17/2005, que tratou do processo seletivo para a escolha de empresa fornecedora de equipamento odontológico (cadeiras, refletores, compressores odontológicos, estufa de esterilização e outros), data de 12/12/2005 (peça 96, p. 50-61, 65-67), ratificando, dessa forma, a conclusão da auditoria (peça 1, p. 8) de que o programa de saúde bucal não havia sido implantado à época dos repasses impugnados, realizados em abril e maio de 2005.

15. Também não socorre o recorrente a apresentação de documento que previa a contratação de dentista pelo período de 1/3/2005 a 31/12/2005, diante da constatada ausência de estrutura física para a prestação do serviço. O recorrente não trouxe aos autos outros elementos probatórios que pudessem refutar de forma segura as conclusões da auditoria do Denasus.

16. O recorrente não apontou a relação entre os repasses glosados e os documentos relacionados à contratação para execução de obras de conclusão e ampliação do Posto de Saúde da Família na Vila de Baixa Grande e Sítio Bananeiras, não se encontrando tal documentação apta a afastar a condenação ora recorrida.

17. Ante a constatação de que os novos elementos coligidos aos autos pelo recorrente são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos repasses impugnados pelo Tribunal, não há como dar provimento ao recurso em apreço.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator